TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1008692-30.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Marcio Alexandre Jorge

Requerido: Banco Losango S/A- Banco Múltiplo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MÁRCIO ALEXANDRE JORGE, qualificada nos autos, promove contra BANCO LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO a presente ação ordinária alegando, em resumo, que ao tentar efetuar compras no comércio tomou conhecimento que seu nome havia sido incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo requerido; que nunca celebrou contrato com o requerido; que os fatos lhe causaram danos morais que devem ser por ele suportados. Pede a procedência da ação para esses fins.

Às págs. 32/33 foi deferida tutela de urgência para determinar a suspensão da publicidade negativa do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito relativamente ao apontamento de pág. 13 até ulterior decisão.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O requerido contestou a ação aduzindo que a negativação foi legal; que o autor celebrou os contratos que descreve com Cybelar Com. e Indústria Ltda.; que agiu no exercício regular de direito; que o autor não sofreu danos morais. Pediu a improcedência da ação (págs. 46/55).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs. 94/98).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é procedente.

Com efeito, não há prova da existência de vínculo contratual entre autor e requerido.

O ônus da prova ao requerido pertencia, mas nada comprovou.

É certo, que nos contratos de págs. 86 e 87 embora conste o nome do autor como financiado, suas assinaturas comparadas à da procuração de págs. 11 e do documento de pág. 12 são divergentes, bem como o endereço de cadastro apresentado à pág. 48 pelo requerido e o descrito na inicial.

As demais justificativas oferecidas na contestação em nada favorecem o requerido, pois lhe cumpria verificar com segurança a existência do vínculo contratual antes de efetuar cobranças em nome do autor ou cadastrar o seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.

No mais, os efeitos do procedimento do requerido encontram-se narrados no pedido inicial, e não demandam quaisquer outras provas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQÚARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

eis que de forma inequívoca se constata o abalo sofrido pelo autor em função da restrição indevida.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado em doze salários mínimos, proporcionando ao autor satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastando-se o enriquecimento sem causa, eis que não se vislumbra má-fé no procedimento do requerido.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para tornando definitiva a tutela de urgência deferida às págs. 32/33 declarar a inexistência dos débitos ali lançados, condenando, ainda, o requerido no pagamento da importância equivalente a doze salários mínimos nesta data vigentes no País, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir desta data (Súmula 362 S.T.J.).

Arcará, ainda, o requerido com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraguara, 04 de outubro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA